

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.264-A, DE 2012 **(Do Sr. Onofre Santo Agostini)**

Acrescente-se o § 7º ao Art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código de Trânsito Brasileiro); tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 105 da Lei 9.503 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescentando-se o seguinte §7º.

“Art. 105

§6º

§7º. - É facultado para veículo automotor, elétrico, reboque e semirreboque fabricado no Brasil, ser licenciado e transitar nas vias abertas à circulação sem estar equipado com extintor de incêndio. (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo facultar os veículos fabricados no Brasil para transitarem em vias abertas sem estar equipados com extintor de incêndio, o que não é possível com atual Resolução do CONTRAN.

Os países que adotam o extintor de incêndio como item de segurança são os chamados países “emergentes”: Brasil, Chile, Argentina etc. Na maior parte do mundo, é facultativo o uso do equipamento, como por exemplo, na Alemanha, Bélgica, Japão, França, Itália e Noruega.

Nos Estados Unidos e na Suécia, onde as leis de segurança no trânsito são as mais rigorosas e eficientes do mundo, o extintor veicular não é obrigatório.

Vale lembrar que os veículos fabricados no Brasil são equipados com um sistema que interrompe a passagem de combustível em caso de colisão, chamado de “Válvula Inercial”, e dispositivos que cortam a corrente elétrica não havendo possibilidade do veículo vir a incendiar mesmo colidindo. Caso aconteça o improvável, o extintor não dispõe de pó químico seco suficiente para apagar as chamas.

Veja-se que mesmo havendo sinistros, a experiência mostra que o equipamento, nessa hipótese, que a tendência do condutor é entrar em pânico e se afastar do veículo.

Ressalte-se que com o fim da obrigatoriedade do extintor de incêndio nos veículos, os custos serão reduzidos na linha de montagem de forma relevante, beneficiando milhões de brasileiros que poderão comprar veículos com preço inferior.

Sala das Sessões, 27 de fevereiro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009*](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende incluir dispositivo no art. 105 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para facultar aos condutores transitar com veículo sem estar equipado com extintor de incêndio.

O autor argumenta que, com a evolução tecnológica do setor automotivo, os veículos ficaram mais seguros e por isso dispensariam o porte do extintor de incêndio. Segundo ele, nos países mais desenvolvidos essa exigência já não consta da legislação e os extintores são facultativos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, pretende incluir dispositivo no Código de Trânsito Brasileiro,

para facultar o tráfego de veículo sem o extintor de incêndio. Em que pese a justificável preocupação do nobre autor da proposta, quer nos parecer que o projeto não merece prosperar nesta Casa. Vejamos.

A exigência do extintor de incêndio nos veículos tem como objetivo proporcionar maior segurança aos usuários ao possibilitar o primeiro combate aos pequenos incêndios, provocados por vazamentos de combustíveis ou por curto-circuito no sistema elétrico. Há cerca de quarenta anos o extintor de incêndio é obrigatório nos veículos automotores, sendo tratado hoje pela Resolução nº 157, de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Desde a adoção do extintor até o momento, o setor automotivo passou por profundas transformações. Apesar de o avanço tecnológico ter proporcionado o aprimoramento dos métodos e sistemas construtivos, os materiais empregados na fabricação dos automotores ainda são altamente inflamáveis, como plásticos, tecidos e borrachas. Além disso, é preciso lembrar que a substituição de sistemas mecânicos por circuitos eletrônicos abriu novos focos potenciais de geração de fogo nos automóveis atuais.

Por esse motivo, os incêndios ainda atingem milhares de veículos de todas as idades no Brasil. E não apenas veículos antigos são atingidos, veículos novos também fazem parte dessa estatística. Para se ter uma ideia, apenas no ano de 2010, milhares de proprietários foram convocados à levar o veículo a uma concessionária a fim de sanar defeito que poderia resultar em algum tipo de incêndio. Esses *recall* envolveram mais de uma dezena de modelos de diversas marcas, desde os automóveis básicos até os mais caros e luxuosos, assim como ônibus e caminhões.

Com relação ao argumento de que os equipamentos contra fogo são facultativos nos países desenvolvidos, é preciso lembrar que a realidade brasileira ainda é um pouco diferente. Naqueles países, apesar de o extintor não ser obrigatório, há uma grande chance de ele estar presente na grande maioria dos automotores, em razão da consciência do proprietário com relação à segurança veicular. No Brasil, o pouco conhecimento a respeito do assunto, agravado pela a situação socioeconômica, levaria a maioria dos proprietários a desprezar o equipamento de combate ao fogo.

Por fim, é preciso enfatizar que o custo de um extintor de incêndio representa menos de 0,05% do preço final de um veículo básico de mil cilindradas. Assim, entendemos que a economia que se quer obter com a retirada do extintor de incêndio não se justifica em razão da vulnerabilidade a que estariam expostos milhões de usuários dos veículos automotores.

Diante de todo o exposto, não vislumbramos outra opção senão a de votar pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.264, de 2012.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.264/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, José de Filippi, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Arolde de Oliveira, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Francisco Floriano, Gonzaga Patriota, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Vitor Penido.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO